



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009043/98-72
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.117
RECURSO Nº : 120.352
RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Preliminar – nulidade – laudo técnico – rejeitada.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. 8414.60.0000

ISENÇÃO IPI. MULTA DA LEI 9.430/96, ART. 44.

A inexistência de laudo técnico não constitui causa de nulidade do auto de infração. Preliminar de nulidade rejeitada.

Considera-se não formulado o pedido de laudo em desacordo com o art. 16 do Dec. 70.235/72.

Depurador de ar, de uso doméstico, classifica-se no código 8414.60.00 da NCM/SH. Isenção não reconhecida porque o código tarifário 8414.60.00 não consta da lista anexa à Lei 9.493/97.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.352
ACÓRDÃO Nº : 301-29.117
RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de desclassificação tarifária, em ato de conferência física, de depuradores de ar de uso doméstico do código tarifário 8421.39.00 para o código 8414.60.00, por se tratar de aparelhos que podem ser usados como depuradores ou exaustores de ar e não de gases.

2. Impugnação (fls. 28 a 34)

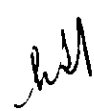
Em sua impugnação, a autuada alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, que teria sido lavrado sem o exame minucioso dos elementos fáticos, estaria baseado em premissa falsa, sendo que simples informações, fornecidas isoladamente, não são suficientes para fundamentar a cobrança de tributos, conforme decisão do 1º CC, cuja ementa transcreve.

Alega, ainda, a nulidade do auto de infração porque a exigência fiscal decorreu de presunção, de interpretação subjetiva, não havendo prova da materialidade.

Requeru laudo técnico (fls. 31).

Quanto ao mérito, sustentou ser correta a classificação por ela adotada, afirmando:

- a) os depuradores de ar por ela importados destinam-se a sugar a fumaça e gordura provenientes das panelas ou do ar da cozinha, purificando-o e tornando-o ao mesmo meio ambiente, possuindo um filtro de carvão ativado para eliminação de odores e um filtro de papel para retenção da gordura, tendo a função precípua de depurador de ar;
- b) a coifa de uso doméstico necessita de tubulação, pela qual direciona o ar impregnado de gordura e fumaça para fora do ambiente;
- c) a terminologia utilizada decorre de exigência fundamental para a identificação adequada do produto, que tem características e concepções totalmente diversas de uma coifa;



RECURSO Nº : 120.352
ACÓRDÃO Nº : 301-29.117

- d) a classificação correta dos produtos importados, depuradores de ar, é a posição 8431.39.90 e não a 8414.60.00, utilizada para coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 20 cm.

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 39 a 44)

A decisão de Primeira Instância, manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo dela a multa do Imposto de Importação, em conformidade com o ADN COSIT 10/97, porque a mercadoria estava corretamente descrita na DI e respectivos documentos.

Rejeitou-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por inexistência de laudo técnico, que não está entre as hipóteses enumeradas no art. 59 do Dec. 70.235/72.

Foi indeferido o pedido de perícia, por falta de indicação de perito e de formulação de quesitos, exigidos no inciso IV do art. 16 do Dec. 70.235/72.

No mérito, considerou procedente a desclassificação do depurador, porque:

- a) a desclassificação foi feita em ato de conferência física e com auxílio de literatura técnica fornecida pelo importador;
- b) ainda que tivesse havido presunção, ela é admitida no Direito Tributário, assegurando-se ao contribuinte o direito de apresentar prova em contrário;
- c) os aparelhos para filtração e depuração de gases da posição 8421, conforme as NESH, “destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor (...) ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelidos pelas máquinas de vapor etc.”, não sendo feita nesta posição referência aos depuradores ou exaustores de uso doméstico, do tipo utilizado acima dos fogões;
- d) a posição 8414 compreende “...coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes”, ou seja, com ou sem elemento filtrante;
- e) as NESH desta posição afirmam: “O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser

RECURSO Nº : 120.352
ACÓRDÃO Nº : 301-29.117

uso doméstico ou de uso em restaurantes...” e “Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos etc.). Compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, “a fortiori”, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente guarnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal etc. De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtrar líquidos ou gases.”;

- f) a nota 1 do Capítulo 84 exclui dele os equipamentos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 8509, e a nota 3.b do Cap. 85 inclui na posição 8509 tais equipamentos, excluindo as coifas aspirantes para extração ou reciclagem com ventilador incorporado da posição 8414;
- g) a CST pronunciou-se no sentido de que o código correto é o 8414.60.00, conforme Pareceres CST (DCM) 398/92, relativo a “Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima de (aproximadamente) 80 cm., própria para a retenção de impurezas sólidas e gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras, e eliminação de fumaças”, e 756/91, relativo a “Aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinha doméstica, com ventilador incorporado, ..., vulgarmente denominado “sugador de ar”. código 8414.60.0100 não consta da lista anexa à Lei 9.493/97 e, assim, o produto não faz jus à isenção nela prevista.

4. Recurso (fls. 48 a 55).

Em seu recurso a Empresa repetiu os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.352
ACÓRDÃO Nº : 301-29.117

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

A falta de laudo técnico não é causa de nulidade ou para anulação de exigência fiscal. A legislação faculta ao julgador, para a formação de sua convicção, determinar as diligências que entender necessárias (art. 29 do Decreto 70.235/72). Havendo dúvidas sobre a identificação da mercadoria, recorre-se à literatura técnica, aos catálogos dos fabricantes, às informações dos intervenientes na operação comercial, às informações constantes de outros processos e, persistindo a incerteza, aos laudos de assistentes técnicos ou laboratoriais. Não se trata também, como alegou a recorrente, de decisão baseada em presunção, mas de hipótese em que a autoridade julgadora considerou dispor dos elementos fáticos necessários à formação de sua convicção, pelo que não lhe são aplicáveis os argumentos apresentados em relação à presunção e a decisão mencionada na impugnação e no recurso.

No presente processo, a mercadoria está perfeitamente identificada, sendo desnecessária perícia para fundamentar sua classificação tarifária. As informações prestadas pela Empresa, conjugada com os esclarecimentos das NESH e dos pareceres de classificação tornam dispensável a diligência pela qual protestou a recorrente. Cabe registrar que, inobstante seu indeferimento na Decisão de Primeira Instância, com base na inobservância do disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, persistiu a recorrente na afirmação de que o laudo deveria haver sido requerido pela autoridade fiscal e de que desde já o requeria (fls. 52)..

Rejeito, pelo exposto, a preliminar da nulidade do auto de infração e mantenho a decisão de considerar não formulado o pedido de laudo técnico, que foi feito em desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72.

Os depuradores de ar, de uso doméstico, importados classificam-se no código tarifário 8414.60.00 e não no código 8421.39.00, por suas características técnicas, pelos esclarecimentos constantes das NESH relativas à posição 8421 e 8414, pelo texto desta posição, pelo texto das Notas 1 do Capítulo 84 e da Nota 3.b do Capítulo 85.

Examine-se o código TAB 8414.60.0100, correspondente ao código NCM 8414.60.00:

8414.60 – Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 – Do tipo doméstico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.352
ACÓRDÃO Nº : 301-29.117

A classificação destes produtos no código 8414.60.00 foi adotada nos seguintes pareceres CST e decisões deste Conselho, cuja ementa transcrevo:

Parecer CST (DCM) 398/92, DOU de 13/04/92

Código: 8414.60.0100 (TIPI – Dec. 97.410/88)

“Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima de (aproximadamente) 80 cm., própria para a retenção de impurezas sólidas e gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras, e eliminação de fumaças.

Parecer CST (DCM) 756/91, DOU de 12/08/91

Código 8414.60.0100 (TIPI – Dec. 97.410/88)

“Aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, modelos 0184 (medindo 60 cm. na horizontal), vulgarmente denominado “sugador de ar”.

Acórdão 203-02707 – 2º CC, 3ª Câmara, Sessão de 02/07/96.

“IPI –CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88 o aparelho denominado depurador de ar, de uso doméstico, instalado sobre o fogão e utilizado para eliminação de elementos poluentes, como odor, fumaça, gordura, ainda que não possuindo duto de saída externa, devolvendo o ar ao mesmo ambiente após filtrá-lo, tendo motor elétrico incorporado e dimensão inferior a 120 cm. Recurso negado.”

Acórdãos 202-09199 e 202-09184 – 2º CC, 3ª Câmara – Sessão de 13/05/97

“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88, o depurador de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como, cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, como : cheiro, calor, fumaça, gordura, classifica-se no Código 84.18.14.00. Tratando o ar aspirado e fazendo seu retorno ao mesmo ambiente, sem dutos de saídas externas, mas com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. O mesmo produto pela TIPI/88 classifica-se no Código 8414.60.0100.”

Acórdão 202-07386 – 2º CC, de 06/12/94

“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no Código 8414.60.0100 da TIPI/88, no período de 01.01.90 a 15.10.90, o depurador de ar de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.352
ACÓRDÃO Nº : 301-29.117

sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, como motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.”

Não constando o código tarifário 8414.60.00 da lista anexa à Lei 9493/97, o produto não faz jus à isenção nela prevista.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11.128.009043/98-72
Recurso nº: 120.352

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.112.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Alcacyr Floy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em15.....02.....1999.....

Luciana Côrtes Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional